



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.431 - RJ (2010/0156122-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : TRANINGTON CORPORATION
ADVOGADO : FÁBIO COUTINHO KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE A EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS NO CURSO DA AÇÃO CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. MARCO TEMPORAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. *CONSILIUM FRAUDIS*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - O fundamento indicado no acórdão recorrido para afirmar satisfeito o requisito objetivo temporal previsto no artigo 593 do Código de Processo Civil para a configuração da fraude à execução, qual seja, o de que a alienação do bem tenha ocorrido já no curso da ação judicial capaz de reduzir o devedor à insolvência, não foi adequadamente impugnado nas razões do recurso especial.

II - A alegação de ofensa à Súmula não constitui hipótese de cabimento de Recurso Especial.

III - No caso concreto, a pretensão formulada com o objetivo de afastar a configuração do *consilium fraudis* demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que veda a Súmula 7/STJ.

IV - Da mesma forma, apenas a reapreciação do caderno fático-probatório poderia revelar se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios reflete de maneira proporcional ou não os critérios legais do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.431 - RJ (2010/0156122-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : TRANINGTON CORPORATION
ADVOGADO : FÁBIO COUTINHO KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- TRANINGTON CORPORATION interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO, cuja ementa ora se transcreve (fls. 406):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE CONTRA A EXECUÇÃO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO AMPLIADO. SE OS ATOS PRATICADOS ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EVIDENCIAM INTENSA GRAVIDADE, VALENDO-SE O DEVEDOR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DO ORDENAMENTO JURÍDICO E DE JURISPRUDÊNCIA BENÉFICA PARA AFASTAR A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO, POUCO IMPORTAM OS CREDITORES. A FRAUDE É CONTRA A PRÓPRIA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO PROCESSUAL-CONSTITUCIONAL DO DIREITO AOS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE TRAMITAÇÃO, AÍ INCLUÍDA A PRÓPRIA NATUREZA DO PROCESSO JUDICIAL MAIS CÉLERE E EFETIVO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 5º, LXXVIII. BOA-FÉ QUE SE AFASTA. EMPRESA CONSTITUÍDA MENOS DE 04 (QUATRO) MESES ANTES DA VENDA E COMPRA, POR R\$145.927,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS), DE 08 (OITO) IMÓVEIS ALTAMENTE VALORIZADOS, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO E EM ITAIPAVA. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS E O SEGUNDO EXECUTADO, ENTÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR-PRESIDENTE DA PRIMEIRA EXECUTADA, SEM PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO JUÍZO E A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA SEGUNDA, PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2.- Os embargos de declaração opostos (fls. 426/431) foram rejeitados por acórdão assim ementado (fls. 434).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O VERBETE SUMULAR N.º 84 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO DIZ QUE O PEDIDO EM EMBARGOS DE TERCEIRO, NA HIPÓTESE QUE ENFOCA, DEVA, NECESSARIAMENTE, SER JULGADO PROCEDENTE. DIZ, APENAS (E PASSE O TRUÍSMO) QUE, NAQUELE CASO, É POSSÍVEL O ACESSO A TAL AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO. NADA MAIS. 2. O FUNDAMENTO PARA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, CUJO PEDIDO INTEGRA A EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DESTA APELAÇÃO, ENCONTRA-SE, NÍTIDO, NO N.º 49 DE FLS. 338. BRADA AOS CÉUS QUE A CAUSA TERÁ SIDO TUDO, MENOS SIMPLÓRIA, ÚNICO QUALIFICATIVO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO MONTANDO A DOIS MIL REAIS (R\$2.000,00). 3. NÃO EXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÕES. 4. NÃO SE CONFUNDEM A VENDA E COMPRA, CONTRATO CONSENSUAL, COM A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, QUE OCORRE COM O RESPECTIVO REGISTRO. IMPOSSÍVEL CONFUNDIREM-SE ESSES INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL. 5. NÃO EXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. 6. INDISFARÇÁVEL TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO, SOB A CAPA DOS MENCIONADOS VÍCIOS. 7. OS OPERADORES DO DIREITO "NÃO TÊM O DIREITO" DE SER INGÊNUOS, SOB PENA DE, ADOTANDO O SUMMUM JUS, CONSAGRAREM A SUMMA INJURIA. PROVIMENTO NEGADO.

3.- Consta dos autos que DENILSON RIO COMUNICAÇÕES DE MARKETING LTDA. teria contraído dívida de mais de R\$ 1,4 milhões (em valores de 1998), junto à REDE GLOBO S/A. Essa dívida estaria representada por notas promissórias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitidas em 19/12/97.

4.- Diante do inadimplemento da dívida, A REDE GLOBO S/A., promoveu execução (proc. nº 98.001.0999192-9) contra a devedora principal e seus avalistas entre os quais figurava o Sr. CELSO ALMIR JAPIASSU LINS FALCÃO, então Diretor-Presidente daquela sociedade.

5.- No curso do processo de execução não foram localizados bens da devedora principal suficientes para o pagamento da dívida, mas foram penhorados diversos bens do citado co-devedor CELSO FALCÃO. No momento em que requerida a penhora desses bens a credora exequente teve o cuidado e providenciar as certidões de ônus reais dos imóveis em questão, nas quais não constava a existência de qualquer gravame sobre esses bens.

6.- Foi então que surgiu a TRANINGTON CORPORATION, uma sociedade com sede nas Ilhas Virgens Britânicas fundada apenas em maio de 1997, apresentando embargos de terceiro, nos quais afirma ser ela a legítima proprietária e possuidora dos bens imóveis penhorados (fls. 4/20).

7.- A sentença julgou improcedentes os embargos por entender que teria havido fraude à execução. O Tribunal de origem, consoante se extrai da ementa acima transcrita, manteve, por maioria de votos a conclusão do juiz singular.

Destacou-se que:

a) os imóveis, que constituíam praticamente todo o patrimônio do avalista executado, haviam sido alienados, quase que de uma só vez, em um curtíssimo espaço de tempo (entre 13/09/97 e 7/11/97), por valor absolutamente irrisório, de todo incompatível com o de mercado;

b) as negociações travadas entre a embargante e o co-devedor teriam, de fato, ocorrido antes da emissão das notas promissórias em que ele figurou como avalista e antes, também, do próprio ajuizamento da execução. Todavia, como a alienação de bens imóveis só se completa com o registro e, esse só ocorreu após a propositura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação e da citação do devedor, seria possível reconhecer a fraude à execução.

c) a embargante não teria apresentado as escrituras públicas de compra e venda originais, apenas cópias autenticadas com rasuras evidentes nos campos relativos à data de celebração do negócio.

9.- A embargante, em recurso especial, alega que o Tribunal de origem teria incorrido em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porque não teriam sido examinado de modo explícito os temas suscitados nos embargos de declaração.

10.- Aduz que não se poderia cogitar de fraude à execução, pois a aquisição dos bens ocorreu em momento anterior à propositura da ação de execução e antes mesmo da emissão das notas promissórias em que baseadas essa execução. Nesses termos estaria configurada ofensa ao artigo 593 do Código de Processo Civil.

10.- Afirma que o Tribunal de origem teria interpretado de forma equivocada fatos corriqueiros da vida societária para afirmar a existência de um *consilium fraudis* que efetivamente não está configurado.

11.- Sustenta afronta à Súmula 84/STJ, nos termos da qual "*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*".

12.- Registra que a fixação dos honorários advocatícios não teria atendido ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

.-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.431 - RJ (2010/0156122-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

13.- A irresignação não merece prosperar.

14.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

15.- No que diz respeito à impossibilidade de configuração da fraude à execução tendo em vista o momento em que realizada a alienação dos bens, observa-se que o Tribunal de origem considerou como marco temporal o dia do registro das escrituras dos imóveis, e não o dia em que firmado o negócio jurídico entre as partes. Nesses termos é que, tendo o registro ocorrido após a propositura da ação executiva e da citação havida nesse processo estaria efetivamente satisfeito o requisito objetivo temporal de que trata o artigo 593 do Código Civil.

16.- Se o Tribunal agiu com acerto ou se incorreu em erro de julgamento ao decidir com base nesse marco temporal essa é uma outra questão que deveria ter sido impugnada adequadamente no recurso especial. Quanto ao ponto, vê-se que a recorrente argumenta apenas com a alegação de ofensa à Súmula 84/STJ, o que é absolutamente insuficiente. É que a alegação de ofensa à Súmula não constitui hipótese de cabimento de recurso especial, porque não se equipara nem a lei federal nem atende às exigências técnicas de demonstração de dissídio pretoriano.

17.- Em relação à configuração do *consilium fraudis*, o que transparece do acórdão recorrido é o seguinte: A sociedade devedora contraiu uma dívida de elevado valor com a exequente em dezembro de 1997, sendo que o avalista dessa dívida, o então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretor-Presidente da sociedade devedora, não apenas sabia que ela não tinha patrimônio para garantir a dívida, justamente porque ocupava o cargo de direção, como ainda procurou se desfazer do seu patrimônio pessoal, alienando-o praticamente de uma só vez por preço absurdamente irrisório a uma sociedade estrangeira recém constituída e com sede em paraíso fiscal, poucos meses antes da constituição da dívida exequiênda.

Se acaso houve má interpretação de fatos cotidianos da vida societária, como sustenta a recorrente, isso é algo que se circunscreve à matéria eminentemente fático-probatória. A pretensão recursal, quanto ao ponto, esbarra na Súmula 7/STJ.

18.- Finalmente, no que concerne ao valor dos honorários advocatícios fixados, observa-se que, da mesma forma, apenas a reapreciação do caderno fático-probatório poderia revelar se o valor arbitrado (10% sobre o valor da execução) reflete de maneira proporcional ou não os critérios legais do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

19.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0156122-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.209.431 / RJ

Números Origem: 20060011095118 200813522464

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANINGTON CORPORATION
ADVOGADO : FÁBIO COUTINHO KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANDRÉ SILVEIRA**, pela parte RECORRIDA: TV GLOBO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.